

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALFREDINHO)

Reconhece e disciplina a atividade dos artistas de rua e das manifestações culturais de rua no âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como atividade profissional e de relevante função sociocultural a atuação dos artistas de rua, sendo assegurado o livre exercício de suas manifestações artísticas nos logradouros públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se artista de rua todo aquele que, individual ou coletivamente, cria, interpreta, executa ou expõe obra de caráter cultural em espaços públicos abertos, sem vínculo empregatício que restrinja sua atuação àquele local.

Art. 3º As apresentações de que trata esta Lei estão sujeitas às seguintes diretrizes:

I – caráter temporário e dinâmico, não caracterizando uso privativo do bem público;

II – livre acesso do público, sendo vedada a cobrança de ingresso, permitida, contudo, a doação espontânea e a comercialização de obras de autoria do artista, como CDs, DVDs, livros e artesanatos, desde que de sua própria criação;

III – observância das normas de circulação, não podendo a apresentação obstruir vias, calçadas, acessos a edificações ou o fluxo de veículos e pedestres;



IV – preservação do patrimônio público e do meio ambiente, vedados danos a equipamentos, áreas verdes e mobiliário urbano;

V – realização preferencialmente entre as 7 (sete) horas e as 23 (vinte e três) horas, ressalvados eventos e calendários culturais específicos autorizados pelo poder público local;

VI – observância da legislação ambiental e de postura municipal pertinente aos níveis de emissão de ruído;

VII – vedada a instalação de estruturas fixas ou palcos sem a devida autorização do órgão competente.

Art. 4º Constituem exemplos de manifestações culturais de rua abrangidas por esta Lei:

I – apresentações musicais, cantoria e repente;

II – performances de teatro, dança, circo e mímica;

III – exposições de artes visuais, pintura, escultura, grafite, desenho e caricatura;

IV – estátuária viva e performances corporais;

V – recitais, declamação poética e literatura de cordel;

VI – capoeira e demais manifestações da cultura popular e folclórica;

VII – artesanato e demais expressões da cultura tradicional.

Art. 5º É nulo de pleno direito qualquer ato de autoridade pública que viole o disposto nesta Lei, sujeitando o agente às responsabilidades administrativa, civil e penal, nos termos da lei, inclusive ao que dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal.



Art. 6º Os entes federativos poderão, em suas esferas de competência, editar normas complementares para a adequada implementação desta Lei, desde que não contrariem suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa surge da necessidade urgente de se estabelecer um marco legal nacional que reconheça, valorize e garanta os direitos fundamentais dos artistas e trabalhadores da cultura que têm as ruas como seu palco, seu ateliê e seu meio de sustento. As ruas e logradouros públicos são espaços vitais e democráticos por excelência, onde a cultura se manifesta de forma mais pura e acessível, levando teatro, música, poesia e artes visuais a todos os cidadãos, sem distinção.

Apesar de a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos IX e XIII, garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística e científica, bem como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, os artistas de rua frequentemente operam em uma zona de sombra jurídica. Eles estão sujeitos à interpretação discricionária de agentes públicos, à aplicação irregular de legislações municipais de postura e, não raro, ao puro e simples preconceito que ainda cerca sua forma de expressão e subsistência. Essa insegurança jurídica constante sufoca a criatividade, inviabiliza o planejamento de uma carreira e, em última análise, empurra para a marginalidade uma categoria que é essencial para o tecido cultural brasileiro.

Este projeto de lei, portanto, não se limita a "permitir" ou "tolerar" a arte de rua. Ele a reconhece formalmente como uma atividade profissional de relevante função sociocultural. Esse reconhecimento é o primeiro e mais crucial passo para combater a marginalização e o assédio que esses trabalhadores enfrentam. Ao definir claramente os parâmetros para sua atuação – como horários, respeito ao fluxo de pessoas e veículos, e a vedação



de estruturas fixas não autorizadas –, a lei oferece segurança tanto para os artistas quanto para o poder público e a população, substituindo a arbitrariedade por critérios objetivos e justos.

Um dos pilares centrais desta proposta é a garantia do direito à remuneração. Ao assegurar a licitude da doação espontânea e da comercialização de obras de autoria do próprio artista – como CDs, livros e artesanatos –, a lei legitima o sustento desses profissionais. A "passagem do chapéu" deixa de ser uma esmola informal para ser reconhecida como a contrapartida justa por um serviço cultural prestado à sociedade. Isso fortalece a economia da cultura, fomentando um circuito criativo independente e vibrante.

Ademais, o projeto estabelece um importante mecanismo de proteção contra abusos ao prever a nulidade de atos administrativos que violem seus dispositivos e a responsabilização do agente público. Esta não é uma medida contra a autoridade, mas sim a favor do Estado Democrático de Direito, assegurando que a autoridade seja exercida em conformidade com a lei e em respeito aos direitos fundamentais.

Em um país com uma diversidade cultural tão rica como o Brasil, é paradoxal que algumas de suas expressões mais autênticas e democráticas ainda careçam de proteção legal específica. A arte de rua é a cultura viva, pulsante e em constante renovação. Ela humaniza os espaços urbanos, forma plateias, revela talentos e garante que a cultura não seja um privilégio de quem pode pagar por um ingresso.

A aprovação desta matéria transcende a mera regulamentação; é um ato de justiça social e de afirmação de um projeto de nação que enxerga na sua cultura a sua maior riqueza. É garantir que os artistas possam trabalhar com dignidade, que a população tenha acesso à cultura livremente e que nossas cidades continuem a ser cenários de criatividade e liberdade.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALFREDINHO

